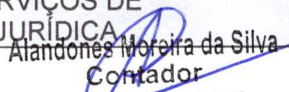




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.222.500/0001-10

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MOTIVAÇÃO DE DESPESAS				
SOLICITANTE				Nº. de Processo
Órgão Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU			PA -020/2024
Responsável:	JARLANE MENEZES FARIAS			Data: 1º / 03 / 2024
Assunto:	SERVIÇOS			
Objeto da despesa: Destina-se aos serviços a serem prestados de internet corporativa dedicada ao prédio sede desta Câmara Municipal.  Daiana Muricy de F. Oliveira Controladora Interna				
TIPO		CUSTO ESTIMADO: R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	0101 – Câmara Municipal
			Atividade:	2001. – GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÕES DO LEGISLATIVO
Serviços	(x)	5.989,90	Elemento de Despesa:	3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Compras	()		Em: 1º / 03 / 2024	
 Alandones Moreira da Silva Contador CRC-BA 035828/0-7 Contabilidade				
Alandones Moreira da Silva Contador CRC-BA 035828/0-7				
DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO				
Fica dispensada a licitação para os serviços a serem prestados de internet corporativa dedicada ao prédio sede desta Câmara Municipal, a ser realizada pela empresa VALDEMIR DE SANTANA ROLIM ME , inscrita no CNPJ: 08.035.655/0001-07 , em razão de sua despesa não atingir aos limites exigidos conforme parecer jurídico constante do Processo Administrativo n.º 020/2024 , e, em consonância com o que preceitua o Art. 72, c/c art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.				
Em: 1º / 03 / 2024				
 JARLANE MENEZES FARIAS Presidente da Câmara				
MODALIDADE DE LICITAÇÃO			FORNECIMENTO / SERVIÇO / OBRAS	
Dispensa	(X)		Única Entrega ()	Outros ()
Inexigibilidade	()		CONTRATO (x)	Período de Vigência: 1º /03 a 31/12/2024



**PARECER JURÍDICO SOBRE APLICABILIDADE
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA VOLVIDA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET CORPORATIVA DEDICADA AO PRÉDIO SEDE DESTA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO ANÔMALA EM RAZÃO DO VALOR. LEI 14.133/21, ART. 75, II, VI e VII. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Pindobaçu - BA indaga a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da **VALDEMIR DE SANTANA ROLIM ME (CPF: 08.035.655/0001-07)**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, com o objetivo de contratar pessoa física para prestar serviços de internet corporativa dedicada ao prédio sede desta Câmara Municipal, consoante especificações elencadas em anexo.

1. Colhe o ensejo, destacar, de logo, que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

2. Pois bem.

3. Versa o presente Procedimento Administrativo sobre a dispensa de licitação para contratar empresa que se desincumba à prestação de serviços de internet corporativa dedicada ao prédio sede desta Câmara Municipal.

4. É solicitado parecer desta assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta presa nos autos administrativos, originária de ofício oriundo da diretoria administrativa e acolhida em parecer lavrado pela Presidente da Comissão de Licitação, que se presta à justificativa técnica. Importante frisar, nesta oportunidade, a necessidade da devida adequação do processo interno de contratação de dispensa de licitação estando este adstrito ao cabide da Nova Lei de Licitações, qual seja a Lei nº 14.133/2021, como por exemplo, a necessidade de criação da comissão de licitação.

5. Percebe-se que acompanha o referido ofício requisitório o termo de referência, tudo a revelar, num primeiro súbito de vista, a adequação da contratação direta em razão do pequeno valor econômico do entabule requestado – que será objeto de admoestação no tópico destinado às recomendações, erigido mais ao sul.

6. A matéria *in casu* está disciplinada pelo art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, que assim menciona:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

7. O parágrafo primeiro do mesmo artigo serve, por intuitivamente lógico, para integralizar a norma erigida ao norte, de modo que a contratação anômala encarece exegese conjunta, notadamente porque a aferição dos valores deve, necessariamente, perpassar pelo somatório do dispêndio levado a efeito pela respectiva unidade gestora, no exercício financeiro, e o exame da natureza dos objetos, consoante infere-se da leitura do aludido fragmento, senão vejamos:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

8. Com efeito, a legislação de regência, com fulcro nos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, erige como hipótese de dispensa de prélio seletivo as contratações de serviços de natureza diversa de engenharia e de compras cujo valor seja inferior a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, publicado de 29 de dezembro de 2023)**, desde que contextualizada a dispensa.

9. A nosso ver, a circunstância que se arvora no presente casuismo amolda-se, objetiva e perfeitamente, à hipótese contida na dicção da norma supramencionada, de modo a autorizar a encarecida contratação.

10. No que respeita à minuta contratual, destaca-se que devem se obedecidos os predicados encarecidos pela legislação de regência.

DAS RECOMENDAÇÕES.

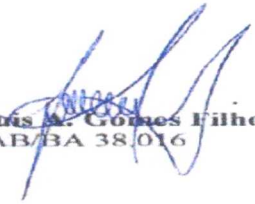
11. Nos autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do prestador, a justificativa do preço, na forma do art. 72, VI e VII da Lei 14.133/2021. Os preços devem aderir à realidade do mercado, cuja extensão não se limita, necessariamente, aos extremos do Município de Santo Amaro e a justificativa do dimensionamento.

12. Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da construção da fase interna e, igualmente, da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, e a colação da estimativa das despesas e demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exigência dos incisos, II, IV e V, do artigo 72, da antes citada Lei.

13. Tem-se ainda que o processo de contratação através da Lei 14.133/2021 deverá coadunar com as regras nela estampadas, não devendo existir qualquer fumaça procedimental da Lei 8.666/93. Sendo assim, em caso de contratação através de dispensa de licitação, esta deverá ser precedida da criação da comissão de licitação e do agente de contratação.

14. Por fim, cumpre assoviar, por oportuno e necessário, que o instituto da dispensa de licitação deve ser utilizado de modo a atender ao Princípio da Unidade Orçamentária, e desde que respeitado, de igual modo, o Princípio da Anualidade.
15. Da conclusão.
16. Ante o exposto, desde que atendidas as condições e recomendações supra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21.
17. Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato e/ou do ato que autorizar a contratação, nos moldes propostos pelo Decreto Municipal, devidamente alinhado com entendimento recente do Tribunal de Contas da União.
18. É o parecer, à consideração superior.

Pindobaçu-BA, 01 de março de 2024.



Jorge Luis A. Gomes Filho
OAB/BA 38.016



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.222.500/0001-10

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 020/2024

Objeto: serviços a serem prestados de internet corporativa dedicada ao prédio sede desta Câmara Municipal.

Dotação Orçamentária: **01.2001.3.3.90.39.00**

Contratada: **VALDEMIR DE SANTANA ROLIM ME**

CNPJ: **08.035.655/0001-07**

Valor: R\$ 5.989,90

Data de empenho: 1º de março de 2024.